



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 41-C, DE 2015 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO SQUASSONI); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. EVANDRO ROMAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente, além das benfeitorias, a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua atualizado, obtido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de avaliações de engenheiros com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA.

§ 2º A avaliação do imóvel, rural ou urbano, deverá ser realizada por profissional registrado no CREA e contratado pelo serviente, custo que será pago pela empresa concessionária de serviço público.

§ 3º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.’(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A instituição de servidão administrativa para a construção de linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica impõe grandes restrições para a utilização da respectiva faixa de passagem pelos seus proprietários. Fica impedida, por exemplo, a exploração de diversas culturas, entre as mais rentáveis, como cana-de-açúcar e eucalipto. Além disso, fica proibida, nesse local, a construção de quaisquer benfeitorias. Portanto, o potencial de retorno financeiro decorrente da exploração da área fica bastante prejudicado. Fica assim caracterizado o prejuízo dos proprietários em favor da coletividade, o que requer o pagamento de justa indenização.

Atualmente, a legislação em vigor delegou à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a competência de declarar a utilidade pública das áreas necessárias à implantação de instalações relacionadas aos serviços públicos de energia elétrica. Em razão dessa atribuição, a Agência Reguladora instituiu a Resolução Normativa nº 279/2007 disciplinando o tema. No voto que instruiu a matéria para deliberação pela diretoria colegiada da Aneel, a relatora assinalou que a norma observava o princípio da negociação na aquisição e/ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública.

Na prática, entretanto, não é o processo de negociação que prevalece. Como a emissão da declaração de utilidade independe do acordo entre as partes, como expressamente determinado no artigo 10 da referida Resolução nº 279 da Aneel, surge uma grande assimetria em favor das empresas de transmissão e distribuição. Aproveitando-se dessa posição dominante, essas empresas, geralmente, estabelecem um procedimento unilateral, oferecendo uma indenização ínfima aos donos dos terrenos atingidos. A estes últimos, resta apenas a opção de aceitar o valor módico oferecido ou contestá-lo judicialmente, ensejando processos que podem se arrastar por longo período de tempo.

Tal sistemática iníqua prejudica mais severamente os agricultores de condição mais modesta, que encontram maiores dificuldades em peticionar ao Judiciário e sofrem maiores perdas com a longa e desgastante espera pela decisão final da Justiça.

Com o propósito de garantir aos produtores rurais, que são a parte mais fraca nesse processo, uma compensação condizente com a limitação que sofrerão para exercício das atividades que permitem o sustento de suas famílias, julgamos ser imprescindível que se estabeleça em lei um valor mínimo a ser indenizado.

Por meio desta iniciativa, propomos que a indenização corresponda, pelo menos, a vinte por cento do valor da terra nua, percentual compatível com a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Considerando que se trata de uma medida para corrigir um processo que leva a frequentes situações de injustiça, prejudicando, principalmente, os mais desamparados produtores rurais brasileiros, contamos com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações

das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO II
 DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....
Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações

.....
 Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

.....
Seção II
Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

.....
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro

Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 279, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007.

Revogada pela REN ANEEL 560 , de 02/07/2013

Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 3o da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alíneas “b” e “c”, do Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto no 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei no 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução no 259, de 9 de junho de 2003, no que consta do Processo no 48500.005775/2000-11, e considerando que:

em 17 de outubro de 2006, a Diretoria da ANEEL decidiu aprovar a instauração de Consulta Pública, por intercâmbio documental, por um período de 30 dias a partir da data de publicação do aviso no Diário Oficial da União;

no período de 24 de outubro a 23 de novembro de 2006, os agentes do setor de energia elétrica e demais interessados apresentaram contribuições conforme o Aviso de Consulta Pública no 17/2006, publicado no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionário, permissionário e autorizado.

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela REN ANEEL 486, de 08.05.2012.)

Parágrafo único. Considera-se autorizado o consumidor livre que, na forma do artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 5.597, de 28 de novembro de 2005, receba autorização da ANEEL para ser atendido por intermédio do concessionário de transmissão de energia elétrica, nos termos do § 2o do art. 4o do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, ou mediante construção das instalações necessárias para o seu acesso. (Incluído pela REN ANEEL 486, de 08.05.2012.)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Para isso propõe, no §1º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 9.074/1995, que a instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente, além das benfeitorias, a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra.

No § 2º do mesmo art. 10, é estabelecido que a avaliação será realizada por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e contratado pelo serviente, enquanto que o custo será de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Por fim, no § 3º é definida responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de cientificar os atingidos pelas instalações de transmissão previamente à emissão da declaração de utilidade pública.

O autor argumenta que a instituição de servidão administrativa de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica impõe grandes restrições para a utilização da faixa de passagem pelos proprietários, causando grandes prejuízos aos atingidos. Também argumenta o autor que na prática não é o processo negocial que prevalece, pois de posse da declaração de utilidade pública emitida pela ANEEL, as empresas estabelecem procedimento unilateral, com indenizações ínfimas aos proprietários dos terrenos, o que motiva o estabelecimento em lei de valor mínimo de indenização.

O texto da proposição corresponde, conforme explicita o Autor, ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, arquivado ao fim da legislatura anterior nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em tela, apresentada pelo Deputado Sérgio Vidigal em 24 de junho de 2014, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 5 de março de 2015, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo Deputado Sérgio Vidigal tem a nobre intenção de proteger os direitos dos proprietários de terras afetadas por linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Conforme estabelece a Lei nº 9.074/1995, é de competência da ANEEL a emissão dos atos de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas de terra necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

A ANEEL estabelece os procedimentos gerais para obtenção das declarações de utilidade pública por meio da Resolução Normativa nº 560, de 2 de julho de 2013.

Embora a Resolução da ANEEL estabeleça a obrigatoriedade do concessionário, permissionário ou autorizado desenvolver máximos esforços de negociação, objetivando promover, de forma amigável, a liberação das áreas de terra destinadas à implantação das instalações de energia elétrica, não há um critério objetivo de avaliação por parte da ANEEL dos esforços desenvolvidos pela empresa.

Concordamos com o argumentado pelo Autor, de que na prática, muitas vezes o processo negocial não prevalece, pois de posse da declaração de utilidade pública, as empresas de transmissão e distribuição estabelecem, por muitas vezes, procedimentos unilaterais em função de sua posição dominante, deixando aos proprietários a opção de aceitar os valores oferecidos pelas empresas ou contestar tais valores judicialmente, processo que não raro se arrasta por anos até uma decisão final.

Entretanto, há que se observar a importância e a necessidade de implantação das obras de transmissão e distribuição de energia elétrica. Tais obras de utilidade pública são necessárias para o desenvolvimento socioeconômico do País e os atrasos decorrentes de liberações fundiárias, ou mesmo a sua não implantação, implicam enormes prejuízos para a sociedade, com perda de confiabilidade no fornecimento de energia elétrica e maior custo na operação do sistema.

Desta forma, é necessário avaliar os possíveis impactos da aplicação da proposta em análise, para os proprietários atingidos, para as empresas do setor de energia e também para a sociedade como um todo.

A indenização mínima proposta no Projeto de Lei em análise para instituição da servidão administrativa, de vinte por cento do valor da terra nua, é compatível com a jurisprudência dos nossos tribunais.

Na proposição em análise, a responsabilidade por contratar profissional habilitado passa para os proprietários afetados pela obra, sendo os custos ressarcidos pelas empresas de serviço público, enquanto que, atualmente, essa avaliação é realizada por perito designado por juiz, nos casos de judicialização por falta de acordo.

Tal procedimento cria dificuldades para os proprietários, pois, da mesma forma que muitas vezes encontram dificuldades em peticionar no Judiciário seus direitos, como apresentado pelo Autor na Justificação, também terão dificuldades em contratar profissionais habilitados para realizar a avaliação do imóvel.

E sendo realizada tal avaliação, é de acreditar que continuaremos com diversas demandas judiciais, pois nesse caso as empresas vão questionar os valores avaliados. Além disso, haverá questionamentos quanto aos valores pagos aos avaliadores, que serão contratados pelos proprietários das áreas atingidas, sem gestão das empresas que serão as responsáveis pelo pagamento.

A proposta gera, portanto, um custo adicional desnecessário para o empreendimento, além de grande risco de atraso, pois serão diversos avaliadores contratados, enquanto que hoje as empresas tem gestão sobre a avaliação dos terrenos e apenas nos casos de processo judicial há avaliação por perito designado por juiz.

Com relação ao § 3º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 9.074, que estabelece que a ANEEL deve cientificar os atingidos na área de implantação das linhas, entendemos que essa proposta aumentaria significativamente os prazos levados atualmente pela ANEEL para emissão das declarações de utilidade pública.

Identificar e localizar proprietários atingidos por linhas de transmissão para realizar as notificações por muitas vezes não é tarefa simples. Mesmo as empresas que têm conhecimento dos locais de implantação e facilidades para diligências encontram dificuldades nessa localização dos proprietários.

É importante ressaltar que a ANEEL emite anualmente cerca de cento e cinquenta declarações de utilidade pública para linhas de transmissão e distribuição, com prazo médio de noventa dias para emissão de cada uma. A imposição dessa obrigação à ANEEL traria grande impacto nos períodos demandados pela agência para emissão das declarações de utilidade pública, aumentando ainda mais os já preocupantes atrasos nas linhas de transmissão e distribuição, hoje, sem dúvida, um dos maiores problemas enfrentados no setor elétrico.

Portanto, entendo que o texto do Projeto de Lei apresentado precisa ser aperfeiçoado.

Considerando os vários aspectos de implantação de linhas de transmissão e distribuição como: modicidade tarifária; direito dos proprietários atingidos a uma justa indenização; e necessidade de implantação das obras em prazo adequado; entendemos que a melhor forma de tratarmos a questão da instituição da servidão administrativa é incentivarmos o processo negocial, melhor solução para as partes.

Atualmente, quando há sucesso nas negociações, acontece de o valor pago ser superior aos vinte por cento previstos na proposta, tanto pela necessidade de celeridade da empresa na liberação fundiária, como pelo valor das indenizações não ser significativo diante da obra como um todo.

De forma a incentivar o processo negocial na instituição da servidão administrativa de linhas de transmissão e distribuição, entendemos

adequado o aperfeiçoamento jurídico com o estabelecimento de critérios objetivos de comprovação de esforços desenvolvidos pelo concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica na negociação para liberação, de forma amigável, das áreas de terras necessárias à implantação das obras de energia elétrica, diferentemente dos procedimentos adotados atualmente pela ANEEL.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 41, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado **MARCELO SQUASSONI**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer critérios para declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 10.....

Parágrafo único. Para a declaração de utilidade pública referida no caput, deverá ser exigida comprovação de negociações realizadas e concluídas com proprietários ou possuidores, para a liberação de forma amigável, das áreas de terra destinadas à implantação das instalações de energia elétrica, em percentuais mínimos das propriedades afetadas, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado **MARCELO SQUASSONI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 41/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Squassoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Domingos Sávio, Elmar Nascimento, Expedito Netto, Fábio Faria, Fernando Jordão, Fernando Marroni, Gabriel Guimarães, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Bilac Pinto, Delegado Edson Moreira, Francisco Chapadinha, Pr. Marco Feliciano, Wadson Ribeiro, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer critérios para declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 10.....

Parágrafo único. Para a declaração de utilidade pública referida no caput, deverá ser exigida comprovação de negociações realizadas e concluídas com proprietários ou possuidores, para a liberação de forma amigável, das áreas de terra destinadas à implantação das instalações de energia

elétrica, em percentuais mínimos das propriedades afetadas, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O referido projeto visa acrescentar 1º ao art. 10 da Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995, para estabelecer indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua, no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

A proposição prevê que o valor da terra nua será obtido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de avaliações de engenheiros credenciados junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Por fim, define a responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de cientificar os atingidos pelas instalações de transmissão previamente à emissão da declaração de utilidade pública.

Argumenta o autor que, atualmente, a instituição de servidão administrativa para construção de linhas de transmissão impõe inúmeras restrições para utilização da faixa de passagem aos proprietários, sendo que estes não são indenizados de maneira justa e reparadora.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Marcelo Squassoni.

Encerrado o prazo regimental, em 26/05/2015, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, conforme o disposto no art. 32, inciso I, alínea “b” do RICD, manifestar-se sobre questões fundiárias atinentes a terras agrícolas.

Conforme muito bem explanado pelo autor da proposição, percebe-se que, muitas vezes, as indenizações fixadas em decorrência da instituição de servidão

administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, não refletem as inúmeras restrições impostas pela utilização da linha de passagem, ficando os proprietários impedidos de explorar várias culturas rentáveis, tais como a cana-de-açúcar e o eucalipto.

Destarte, a negociação amigável deve ser sempre incentivada, por ser a alternativa mais célere e benéfica, uma vez que, o ajuizamento de ações além de contribuir para a morosidade do processo, possui elevado custo para o concessionário, permissionário ou autorizado.

Na Comissão de Minas e Energia foi oferecido Substitutivo pelo Relator, o qual estabelece critérios objetivos para comprovação dos esforços desenvolvidos pelo concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica na negociação para liberação, de forma amigável, das áreas de terras necessárias à implantação das obras de energia elétrica, diferentemente dos procedimentos adotados atualmente pela ANEEL, de forma a incentivar o processo negocial na instituição da servidão administrativa de linhas de transmissão e distribuição.

Todavia, a comprovação proposta, a depender do tipo de documento exigido e do percentual de proprietários e posseiros sobre a qual deverá versar, poderá inviabilizar, bem como atrasar diversos empreendimentos do setor elétrico.

Isso porque existem empreendimentos que enfrentam grande rejeição da população local, que às vezes, organiza-se para inviabilizar a aquisição ou instituição de servidão de forma amigável. Em alguns casos, os interferidos sequer recebem o empreendedor para negociar, o que dificulta todo o processo.

Atualmente, a Resolução Normativa nº. 279/2007 da ANEEL disciplina o tema, tendo como princípio a negociação na aquisição e/ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública.

Diferentemente da desapropriação, na servidão administrativa o particular permanece com a propriedade, mas em função do dano proveniente do uso público indeniza-se o prejuízo, e não a propriedade. Entende-se por prejuízo o que ocasionou a diminuição do valor econômico da propriedade.

Assim, o Estado deve garantir ao proprietário ou possuidor o pagamento de justa compensação pelos danos resultantes da depreciação do valor econômico do bem.

Ao mesmo tempo, deve-se ponderar a necessidade pública do empreendimento e incentivar a negociação amigável, que é sempre mais benéfica e contribui para a celeridade do processo.

Pode-se vislumbrar que, nos casos de servidão de energia elétrica, a jurisprudência tem fixado a indenização em valor que varia de 20% a 30% sobre o valor da terra nua.

Percebe-se, assim, que o valor proposto pelo projeto tem sido a média do valor arbitrado pelo judiciário.

A doutrina também se manifesta no mesmo sentido, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“no caso da servidão de energia elétrica, que é a mais frequente, a*

jurisprudência fixa a indenização em valor que varia entre 20% a 30% sobre o valor da terra nua”.

Não restam dúvidas sobre o mérito da proposta, que é condizente com a jurisprudência e doutrina dominantes. Assim, acolhe-se o percentual mínimo de indenização de 20% do valor da terra nua como forma de indenização ao proprietário, em face da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou distribuição de energia elétrica em área rural.

Neste sentido, em que pese a ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica, conforme o caput do art. 10 da Lei nº. 7.094/95; entende-se que a mesma não deve estabelecer ou fixar atos normativos relativos à compensação patrimonial.

Além disso, o princípio da negociação na indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública, disposto na Resolução Normativa nº 279/2007, e mantido pela Resolução Normativa nº. 560/2013, muitas vezes não é observado adequadamente.

Cumprе ressaltar que a Norma NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é exigível em todas as manifestações técnicas escritas vinculadas às atividades de Engenharia de Avaliações de imóveis rurais.

Sendo assim, o laudo técnico se constitui como instrumento hábil a avaliar imóveis rurais (valor da terra nua, benfeitorias, etc.) e deve ser sempre utilizado para fixação de indenizações.

A jurisprudência mais recente se manifesta no mesmo sentido, senão vejamos:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO JUDICIAL. PREVALÊNCIA. O laudo apresentado pela autora explicitou exaustivamente o critério adotado para avaliação do valor indenizatório, que se baseou no método compartativo, disposto na NBR 14653, merecendo ser adotado para efeito de indenização. (Apelação Cível nº. 70051010221, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, julgado em 26/09/2013).

O que não se pode olvidar, é que com a implantação da linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, há sérias restrições sobre o direito de propriedade, no que se refere à terra nua, pela qual o proprietário pagou e, agora, se vê tolhido de exercer seu direito em plenitude.

Dessa forma, acreditamos que a indenização arbitrada deve promover a justa compensação patrimonial pelos danos resultantes do esvaziamento econômico ou da depreciação do valor econômico do bem.

Além disso, entende-se ser adequado incentivar a negociação amigável e estabelecer algum tipo de penalidade para os casos em que houver comprovada intenção protelatória na negociação.

Diante o exposto, votamos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de

Lei nº. 41 de 2015, **na forma do Substitutivo** anexo, e pela rejeição do texto Substitutivo oferecido pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **EVANDRO ROMAN**
PSD/PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.....

§1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural, dependerá da apresentação dos dados das propriedades atingidas, bem como da comprovação das negociações realizadas com os proprietários e possuidores com vistas a promover, de forma amigável, a justa indenização pela implantação das instalações necessárias à exploração do serviço de energia elétrica.

§2º A indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas, de que trata o §1º, corresponderá a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua, embasada em laudo técnico ou pericial.

§3º Caso reste caracterizado a intenção protelatória do proprietário ou possuidor, mediante comprovadas e reiteradas tentativas de negociação frustradas ou utilização de meios de travar o procedimento, contribuindo para a não evolução da negociação, será declarada a utilidade pública referida no caput, sendo a indenização arbitrada pelo juízo competente, contudo, sem a garantia do percentual mínimo indenizatório de vinte por cento do valor da terra nua.

§4º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **EVANDRO ROGÉRIO ROMAN**
PSD/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 41/2015, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo 1 da CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Afonso Hamm, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **HEULER CRUVINEL**
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.10

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural, dependerá da apresentação dos dados das propriedades atingidas, bem como da comprovação das negociações realizadas com os proprietários e possuidores com vistas a promover, de forma amigável, a justa indenização

pela implantação das instalações necessárias à exploração do serviço de energia elétrica.

§ 2º A indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas, de que trata o §1º, corresponderá a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua, embasada em laudo técnico ou pericial.

§ 3º Caso reste caracterizado a intenção protelatória do proprietário ou possuidor, mediante comprovadas e reiteradas tentativas de negociação frustradas ou utilização de meios de travar o procedimento, contribuindo para a não evolução da negociação, será declarada a utilidade pública referida no caput, sendo a indenização arbitrada pelo juízo competente, contudo, sem a garantia do percentual mínimo indenizatório de vinte por cento do valor da terra nua.

§ 4º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2015, modifica a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentando ao seu art. 10 os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 10.

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente, além das benfeitorias, a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua atualizado, obtido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de avaliações de engenheiros com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA.

§ 2º A avaliação do imóvel, rural ou urbano, deverá ser realizada por profissional registrado no CREA e contratado pelo serviente, custo que será pago pela empresa concessionária de serviço público. § 3º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de

instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica”.

A justificação do projeto salienta as limitações que a instituição de servidão administrativa para construção de linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica impõe ao proprietário da área. Ressalta-se ainda que, na atual sistemática, há um procedimento unilateral em favor das empresas de transmissão e distribuição, que terminam por conceder indenizações ínfimas, sobretudo aos agricultores mais modestos, os que menos condições têm de enfrentar na justiça tais questões.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposição, na forma de substitutivo próprio, que coloca como requisitos para instituição da servidão administrativa: a apresentação dos dados das propriedades atingidas, a comprovação das negociações realizadas com os proprietários e possuidores com vistas a promover, de forma amigável, e a justa indenização pela implantação das instalações necessárias à exploração do serviço de energia elétrica. Caso haja manobras protelatórias por parte do proprietário ou possuidor, declarar-se-á a utilidade pública do terreno, sendo, então, a indenização arbitrada em juízo, sem a garantia do percentual mínimo indenizatório.

A Comissão de Minas e Energia, por sua vez, aprovou a matéria na forma de seu próprio substitutivo, rejeitando a emenda substitutiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o qual tem a seguinte redação:

“Art.10.....

Parágrafo único. Para a declaração de utilidade pública referida no caput, deverá ser exigida comprovação de negociações realizadas e concluídas com proprietários ou possuidores, para a liberação de forma amigável, das áreas de terra destinadas à implantação das instalações de energia elétrica, em percentuais mínimos das propriedades afetadas, conforme regulamento”.

A matéria foi desarquivada, na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a pedido do Deputado Sérgio Vidigal, conforme o despacho exarado no REQ-210/2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de contratos administrativos (art. 22, XXVII, da Constituição da República). Normalmente, a servidão administrativa é obtida via contrato, onde se estabelece ônus real sobre a coisa, impondo-lhe uma limitação em razão da necessidade pública.

A matéria do projeto, bem como de ambos os substitutivos, o da Comissão de Minas e Energia e o da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria, tanto do projeto quanto dos substitutivos, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, vê-se que, em geral, se observaram na feitura das proposições examinadas, em todas elas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41, de 2015, bem como dos Substitutivos a ele apresentados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Pedro Lupion
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41/2015, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Waldir, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Fabio Schiochet, Gervásio Maia, Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguri, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Vicentinho Júnior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO